



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.035 - MT (2010/0111735-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OSVALDO ROSA SOARES
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ALCIDES PRATES DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GALIANA CAMPOS CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRADO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agrado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A comprovação pelo agravado da ausência de juntada aos autos principais da petição de agrado de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, é causa de inadmissão do recurso independentemente de prejuízo para a parte agravada.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.035 - MT (2010/0111735-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por OSVALDO ROSA SOARES contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação específica da Súmula nº 83/STJ.

Inconformado, o agravante reitera a tempestividade do agravo de instrumento interposto no tribunal local e que o descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil não acarretou prejuízo para a defesa do agravado (fl. 777 e-STJ).

Sustenta ainda que

"(...) O prolator da r. decisão agravada redundou em se equivocar, pois as Súmulas 83 e 182 do STJ, bem como 282 do STF não podem ser óbice ao seguimento do recurso especial, tendo em vista que toda matéria federal violada fora demonstrada, bem como a existência do dissenso jurisprudencial do STJ com o entendimento do TJMT no recurso especial, bem como a impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada conforme consta nas razões recursais do agravo de instrumento em comento, razão pela qual deverá, por esse motivo, ser reformada a decisão agravada, pois resta afastada, no caso concreto, a aplicação das referidas súmulas, sendo frágeis e insubsistentes os argumentos contidos na r. decisão agravada de fls" (fl. 789 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.035 - MT (2010/0111735-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

De fato, o recurso especial foi inadmitido nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO ROSA SOARES, contra decisão que não admitiu o recurso especial com base na alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

O Tribunal a quo não admitiu o apelo nobre diante da incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ. Ora, é cediço que o agravante deve combater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, evidenciando o desacerto do decisum contra o qual se opõe, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

Resta, portanto, o agravo obstado conforme o disposto na Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

Assim já se decidiu: AgRg no Ag nº 827.481, PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp nº 879.876, MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 07.05.2007; e EDcl no Ag nº 546.381, SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.02.2006.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 765-766 e-STJ).

Contudo, nas razões do agravo de instrumento, o agravante limitou-se a sustentar a necessidade de conhecimento do recurso especial.

Observe-se que a aplicação da Súmula nº 83/STJ refere-se ao artigo 526 do CPC e não houve impugnação específica quanto ao ponto.

Ao que se tem, portanto, era mesmo de se aplicar o enunciado nº 182 da Súmula deste Tribunal Superior (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*), por analogia, a inviabilizar o conhecimento do recurso.

Esclareça-se ser pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é dever da agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica ou a reiteração das razões do recurso anterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico' (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp nº 59.829/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2012, DJe 7/3/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

2. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

3. No presente caso, o original do agravo regimental foi apresentado fora do prazo estipulado na Lei 9.800/99, revelando-se intempestivo.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp nº 107.882/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

- 1. É dever da parte ao interpor agravo regimental do art. 545 do CPC seja feita a impugnação dos pontos da decisão agravada que foram os fundamentos jurídicos tecidos pelo relator para motivar o não provimento do agravo de instrumento. O não atendimento a esse requisito impõe o não conhecimento do regimental, fazendo incidir o enunciado sumular n. 182 do STJ.*
- 2. Frise-se que a impugnação não pode ser simples menção genérica de inconformismo, devendo ser elaborada argumentação jurídica que justifique a tese adotada pelo agravante, sob pena de ficar caracterizada deficiência de fundamentação, o que atrai a inteligência da Súmula 284 do STF.*
- 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*
- 4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (AgRg no Ag nº 1.300.811/TO, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/11/2011 - grifou-se).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ.*
- 2. In casu, a agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a aduzir violação aos artigos citados nas razões do recurso especial, e não incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.*
- 3. É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.*
- 4. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 51.080/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 9/11/2011 - grifou-se).*

Ademais, reitere-se que a decisão agravada (fls. 707-712 e-STJ), que originou o presente agravo de instrumento, respalda-se na jurisprudência assentada nesta Corte, como se extrai dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM RECESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORENSE. PRAZO. CONTAGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo agravado, é causa de inadmissão do recurso.*
- 2. A partir de então, deixou de ter relevância a comprovação da ausência de prejuízo para a parte agravada.*
- 3. A publicação de ato processual durante o recesso forense considera-se realizada no primeiro dia útil que se lhe seguir, que não é incluído na contagem do prazo do recurso. Exegese dos arts. 179, 184 e 240 do CPC.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 23.139/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/02/2012).*

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- 1. "Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo" (AgRg no AG nº 864.085/ES, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28.10.2008).*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 1.269.069/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 29/09/2010).*

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0111735-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1322035 / MT

Números Origem: 446292010 76271200 883132009

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO ROSA SOARES
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ALCIDES PRATES DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GALIANA CAMPOS CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO ROSA SOARES
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ALCIDES PRATES DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GALIANA CAMPOS CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.